

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.158-B, DE 1999

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de

Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I - na faixa de sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

III - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

I - originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II - não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior aplicam-se, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4ºA. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta Lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4ºB. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator